

LEI Nº 3.870, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a proibição da realização de procedimentos como tatuagem e colocação de Piercing em animais, com finalidades estéticas, no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei fica proibida a realização de procedimentos como tatuagem e colocação de piercing em animais, com finalidades estéticas, no âmbito do município de Carapicuíba.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se infratores da Lei o responsável pela realização do procedimento de tatuagem ou colocação do piercing, no animal com finalidade estética, bem como, solidariamente, o tutor, ou responsável pelo animal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - multa de 1 a 5 anos (uma a cinco) Unidades de Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

II - suspensão temporária ou cassação definitiva do Alvará de funcionamento do estabelecimento em que foi realizado o procedimento proibido nesta Lei.

Art. 3º A aplicação das sanções previstas no artigo 2º da presente Lei ocorre sem prejuízo das penas previstas de responsabilidade civil e penal de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Lei Estadual nº 11.977/2005, com suas alterações posteriores.

§ 1º Em sendo considerada a prática prevista nesta Lei como crueldade contra animais, nos termos do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12.02.1998 (Lei dos Crimes Ambientais; da Resolução CFMV 1.236 de 26.10.2018 (Caracterização de crueldade, Abuso e Maus-tratos) e da Lei Estadual nº 16.303 de 06.09.2016 (Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA), entende-se que a situação de maus-tratos se configura em queixa-crime, devendo, portanto, ser inicialmente averiguada por autoridades policiais competentes do Estado, sendo posteriormente acionado o serviço veterinário municipal a fim de confeccionar laudo e assim fornecer subsídios para que a autoridade policial possa dar andamento na investigação, se cabível.

§ 2º Os animais comprovadamente vitimados por maus-tratos após averiguação policial e que eventualmente sejam resgatados/ retirados do local por solicitação das referidas autoridades policiais

passam à tutela do Estado, entendendo-se que sua posterior doação depende de autorização judicial para tanto.

Art. 4º Os valores das multas decorrentes da aplicação desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal de Carapicuíba (Lei Municipal nº 3.481, de 07 de dezembro de 2017).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 9 de Setembro de 2022.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos

(Projeto de Lei nº 3.038/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON" e Paulo Sérgio Costa da Silva "SHERIFF PAULO COSTA")

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/09/2022